



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088240-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante VALDECI ALVES DE ALMEIDA, são agravados BUENO BOCCAGINI IMÓVEIS EIRELI e FERNANDO BUENO BOCCAGINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2088240-57.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000574-16.2025.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu (1ª Vara Cível)

Agravante: Valdeci Alves de Almeida

Agravado: Bueno Boccagini Imóveis Eireli

Juíza: Bruna Marchese e Silva

Voto n. 37.559

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. O recorrente, desempregado e sem renda suficiente, pleiteia a concessão da gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente possui insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, salvo evidências em contrário. No caso, não há elementos que demonstrem a suficiência de recursos do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça não exige prova de miserabilidade, mas apenas a demonstração de insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99.

Jurisprudência Citada: STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de rescisão contratual c.c. devolução de

valores, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 194/195, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o recorrente que sempre trabalhou na área rural, na função de tratorista, porém, desde o final do ano passado está desempregado, não tendo nenhuma renda para arcar com o pagamento das custas processuais, e seu último salário foi menor do que R\$ 3.000,00 mensais, sendo esta sua única renda para arcar com o pagamento de todas as suas despesas pessoais, não sendo necessária a comprovação de miserabilidade para a concessão do benefício.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que seja concedida a gratuidade de justiça.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso

não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, respeitada a convicção do I. Magistrado de origem, não há evidências de que o agravante tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais sem incorrer em prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, pois, encontra-se sem emprego formal desde novembro de 2024 (fls. 142), tendo como último salário líquido R\$ 3.342,26, e a cópia da declaração de imposto de renda (fls. 149/156 – autos de origem) demonstra que não possui bens ou

investimentos expressivos, e no financiamento com a CAIXA declarou renda de R\$ 3.319,54 (56 dos autos principais), demonstrando, assim, a impossibilidade de arcar com os custos do presente processo, tendo em conta o valor da causa de R\$ 197.013,01.

Como deflui do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a pessoa natural, o indeferimento da gratuidade de ofício, somente é cabível, diante das evidências da suficiência de recursos, caso contrário, condiciona-se à impugnação da parte adversa.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que é o caso do recorrente.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica